V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

PAULO DE TARSO BRANDÃO

CLAUDIA TORRELLI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-224-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito ambiental.
3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a honra de apresentar a coletânea dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo III do V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu, de 08 a 10 de setembro de 2016.

O fato de o evento contar com quatro Grupos de Trabalho destinados ao tema, demonstra claramente a importância do debate contido no material que o leitor encontrará nos trabalhos que compõem esta obra. A diversidade de assuntos e abordagens contidas nos trabalhos apresentados contribuem de forma ainda mais expressiva para a riqueza do debate.

No trabalho denominado RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO: O CASO DA MINERAÇÃO, Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme, partem do questionamento sobre a responsabilidade do Estado nos casos de omissões que lesam o meio ambiente e sobre a possibilidade de responsabilidade direta dos entes estatais. Após aprofundar a noção de responsabilidade e estudar as particularidades da atividade mineraria, os autores afirmam que há, sim, responsabilidade direta e solidária do Estado nos casos de omissão quando ocorra dano decorrente da atividade minerária.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine afirma a necessidade da formação de um ambiente jurídico que regule o uso da diversidade biológica e chama a atenção para o fato de que no curso dessa construção os direitos fundamentais devem ser observados de forma plena. No artigo BIODIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADES LOCAIS: POSSIBILIDADES DE CONCRETIZAÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL a autora propõe um debate sobre as concepções de sustentabilidade e indica o caminho da visão local de sustentabilidade como aquele que pode realizar “a justiça ambiental, a diminuição da desigualdade e a estabilização econômica”.

Um importante debate sobre a pluralidade de indivíduos e de grupos que compõem o Estado-Nação e a responsabilidade de respeitar e garantir juridicamente a convivência e os direitos individuais e coletivos decorrentes desse universo de “cidadanias múltiplas” encontra-se no trabalho denominado TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E O MODELO DE DES-ENVOLVIMENTO BRASILEIRO: DESAFIOS JURÍDICOS PARA SUJEITOS COLETIVOS de Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues e João Vitor Martins Lemes. Os autores

apontam para a busca de um constitucionalismo democrático como a possibilidade o atingimento do ideal de respeito integral dos indivíduos e, por consequência, das diversas coletividades dentro do Estado-Nação.

Miguel Etinger de Araujo Junior e Camila Cardoso Lima provocam a reflexão sobre O CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA E SUA IMPLICAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, partem da afirmação de que a situação fática da globalização alterou o conceito tradicional de soberania nacional e os institutos jurídicos ainda não conseguiram dar conta dessa nova realidade. Afirma que o direito ambiental e o direito internacional precisam de um novo ambiente para a realização de suas atividades. Mesmo que as legislações internas dos Estados-Nação sejam importantes na atividade de regular o meio ambiente, são insuficientes e ineficazes para a proteção do meio ambiente em escala global. A proposta apresentada é a da flexibilização do conceito de soberania com vistas a garantir o "direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, limpo e sadio para toda a comunidade planetária".

Em O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DAS ÁGUAS PLUVIAIS Giovanna Paola Primor Ribas e Vicente Paulo Hajaki Ribas fazem o estudo jurídico das águas no Brasil para depois fixarem o olhar nas águas pluviais. A publicização das águas feita pela Constituição da República não se coaduna com o regime de águas privado, dizem os autores. Por isso, também as águas pluviais estão abrangidas pelo regime jurídico público. Salientam a importância dessa opção do legislador constitucional para garantir que a água seja vista como um elemento ambiental e não como um objeto meramente econômico para privilegiar o uso racional desse recurso natural.

A intervenção humana no meio ambiente, como causa preponderante do aquecimento global e da mudança climática é apontada em O "DEVER" DE MITIGAR O PREJUÍZO E O DANO AMBIENTAL escrito por Silvano José Gomes Flumignan e Wévertton Gabriel Gomes Flumignan, para instigar a reflexão sobre a aplicabilidade do princípio da reparação integral, que, segundo afirmam, "exige uma reinterpretação quando o foco está no dano ambiental" e questionar se o "dever" de mitigar o prejuízo pode mesmo funcionar como uma exceção ao princípio. Concluem que não se trata de uma exceção, mas uma forma de garantir a própria implementação do princípio da reparação integral.

Reafirmando, com base na doutrina e especialmente na jurisprudência, a inexistência de causas que afastem o nexo de causalidade na responsabilidade nos casos dano ambiental decorrente de atividade minerária, Luís Eduardo Gomes Silva e Maraluce Maria Custódio, oferecem no ensaio APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM

INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS MINERÁRIOS, elementos para uma reflexão importante sobre o tema estabelecendo, inclusive, um contraponto com outros trabalhos desta mesma coletânea.

Tema atual e polêmico envolve a flexibilização e simplificação das licenças ambientais no Brasil. Pery Saraiva Neto traz a lume expressiva contribuição para o debate no trabalho denominado LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO NO BRASIL: TENDÊNCIAS. Tratando dos vários níveis de risco ambiental, sustenta o autor a necessidade de repensar as formas de licenciamento admitindo que a simplificação será possível quando adequada ao nível de risco de determinadas atividades.

A proteção das manifestações culturais como aspecto da defesa da dignidade humana e da memória, com foco especial na proteção das manifestações da cultura religiosa de matrizes africanas, é o objeto do artigo A TUTELA DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMORIA NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA de Patricia Da Costa Santana. A autora afirma a necessidade de valorizar a diversidade de culturas como condição de possibilidade de uma cultura mundial que respeite as particularidades que a compõem.

A aprovação dos artigos em dupla avaliação sem identificação já havia consagrado o trabalho primoroso de cada um dos autores. O debate que todos propiciaram por ocasião da apresentação no Grupo de Trabalho reforçaram essa percepção. Compondo a obra coletiva que agora apresentamos, certamente contribuirão definitivamente para um consistente e imprescindível debate por toda a comunidade jurídica, no caminho de um futuro ambientalmente sadio e sustentável e uma Sociedade mais humana e igualitária.

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão - UNIVALI

Profa. Claudia Torrelli - UDELAR

BIODIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADES LOCAIS: POSSIBILIDADES DE CONCRETIZAÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

BIODIVERSITY, HUMAN RIGHTS AND LOCAL COMMUNITIES: POSSIBILITIES OF THE ACHIEVEMENT OF ENVIRONMENTAL JUSTICE

Joseliza Alessandra Vanzela Turine [1]

Resumo

A preocupação global com o uso dos recursos naturais enseja estudos sobre o uso da biodiversidade para promover desenvolvimento sustentável. É temática de investigação atual a discussão de parâmetros para minimizar o aparente antagonismo entre o uso da biodiversidade e as atividades econômicas. Neste trabalho será analisada a repartição de benefícios do proveito econômico advindo da utilização do conhecimento tradicional como instrumento para propiciar o desenvolvimento territorial local de comunidades tradicionais, sob o argumento de que restaria garantida nesse processo a sustentabilidade. Objetiva-se demonstrar a possibilidade de diálogo entre interesses econômicos, preservação do meio ambiente, desenvolvimento e justiça social.

Palavras-chave: Biodiversidade, Direitos humanos, Repartição de benefícios, Desenvolvimento territorial, Comunidades locais, Justiça ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Global preocupation with the use of natural resources leads to the study of the use of biotechnology to promote sustainable development. The discussion of the parameters to minimize the aparent antagonism between biotechnology and economical activities is the theme of this investigation. The repartition of benefits of economical advantages derrived from the use of traditional knowledge as an instrument to facilitate territorial development of traditional communities will be analyzed, under the argument that in this process sustainability will be guaranteed. The goal is to demonstrate the possibility of establishing a dialogue between economical interests, environmental preservation, development and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biodiversity, Human rights, Repartition of benefits, Local communities, Environmental justice

[1] Doutoranda pela UFMS, no Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da Rede Pro-Centro-Oeste. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

1. INTRODUÇÃO

As inovações promovidas na biotecnologia e a revolução ecotecnológica, com aptidão de promover associação entre tecnologias tradicionais e avançadas trazem um novo paradigma à temática da utilização dos recursos naturais e do desenvolvimento, reclamando atenção dos setores da sociedade, na medida em que pode se concretizar em um mecanismo para promoção da justiça ambiental e da redução de desigualdades, aliando-se ao desenvolvimento territorial local de comunidades que detenham o conhecimento tradicional associado da biodiversidade.

A forma como essa interferência no patrimônio ambiental, desenvolvimento social e vida humana ocorrerá deverá ser objeto de ampla discussão, numa interpretação constitucional com critérios abertos, ampliando-se o círculo de intérpretes que compõem essa realidade pluralista (HÄBERLE, 1997).

A possibilidade do uso econômico da biodiversidade vem sendo apontada em nível global. Especificamente, com relação a produtos e a processos biotecnológicos, estudos internacionais realizados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) demonstram o impacto na economia global da biotecnologia, que, possivelmente, contribuirá para o desenvolvimento e a produção de quase todos os produtos farmacêuticos em 2030. A contribuição dos fármacos não biotecnológicos para a economia mundial deverá decrescer, e provavelmente atingirá 20% do total, enquanto os produtos biotecnológicos constituirão o restante dos 80% do mercado mundial (OCDE, 2009).

O Brasil abriga 12% da biodiversidade mundial, sendo o país com maior diversidade macro e microbiológica terrestre, existente em seus diversos biomas. Considerado o domínio da Floresta Amazônica, estima-se que na Amazônica brasileira, encontra-se 16% das 500 mil espécies de plantas existentes nos ecossistemas terrestres. Menos de 10% foram estudadas quimicamente, e apenas um pequeno número teve suas propriedades biológicas caracterizadas. Metade dos 25 medicamentos mais vendidos no mundo tem origem em princípios ativos de plantas (LIMA, 1999; BONACELLI; SALLES-FILHO, 2000; ASSUMPÇÃO, 2001; BARBOSA, 2001).

A biodiversidade brasileira pode ser utilizada como recurso para redução de desigualdades nesse contexto de difusão da biotecnologia. Torna-se relevante disciplinar os termos utilizados no acesso aos recursos naturais, quais as permissões e limites adequados para uso, a forma de manejo que permite a justa repartição de benefícios, que realize a justiça ambiental que até então

não norteou o desenvolvimento econômico, alijando-o do desenvolvimento social das comunidades que detém o conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

O Brasil é um dos países mais megadiversos e um dos principais negociadores internacionais no âmbito da CDB (FIORILLO; DIAFERIA, 2012). A utilização de recursos da biodiversidade deverá ser estrategicamente dimensionada para um modo de utilização sustentável ante o potencial de contribuir para inovação e geração de novos produtos que possam culminar na distribuição da riqueza obtida nesse processo.

A Convenção de Diversidade Biológica define biodiversidade como variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo ecossistemas diversos, como terrestre, marinho, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte. A biodiversidade, com seu patrimônio genético, constitui um potencial de medicamentos e de matrizes alimentares, capaz de prover a espécie humana de vestuário, habitação, mobiliário, cosméticos e outros recursos para tantas necessidades diferentes (MILARÉ, 2015).

A utilização dos recursos do meio ambiente deve ser permitida ao homem dentro de certos limites, em prol do homem e com responsabilidade ambiental. Considerando que da biodiversidade pode advir recursos que concretizem os direitos fundamentais, a comunidade tem o direito de exigir do Estado uma ambientação jurídica para a plena efetividade de seus direitos, seja no campo da pesquisa, no campo da utilização e até no campo da universalização do acesso aos produtos oriundos da biodiversidade, cumprindo o Estado uma obrigação positiva (BOBBIO, 2004).

Se é certa a necessidade de formar um ambiente jurídico adequado para uso da diversidade biológica, afigura-se como imprescindível que os direitos fundamentais sejam observados de forma plena nesse percurso. Neste artigo pretende-se estabelecer a relação entre o uso da biodiversidade e a preservação de direitos humanos e fundamentais por intermédio do desenvolvimento territorial local amparado na justa remuneração dos conhecimentos tradicionais associados, num contexto de efetivação da justiça ambiental.

2. DIREITOS HUMANOS E BIODIVERSIDADE

Os recursos da biodiversidade são usados pelo homem desde tempos remotos, quando atuava como coletor utilizando e somando conhecimento dos recursos naturais, com base nas

necessidades essenciais em harmonia com a natureza, sem causar impactos ambientais (ALONSO; HONRADO; SILVA, 2011). Os impactos se iniciaram com as primordiais atividades desenvolvimentistas, com o aumento populacional e com o nascimento das cidades, e se intensificaram com a Revolução Industrial num período em que era ausente a consciência de preservação ambiental e a tomada de decisão levava em consideração o viés econômico.

As discussões sobre as demandas ambientais entrariam em pauta somente na segunda metade do século XX, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, como decorrência dos direitos inerentes ao homem que tiveram embrionário reconhecimento no século XVIII, nas Declarações de Virgínia (1776) e francesa (1789).

O processo de implantação dos direitos humanos ocorreu de modo dinâmico. Direitos humanos que não nasceram todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004), se construindo e reconstruindo de forma constante (ARENDT, 2012). São direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público, estando inscritos em tratados ou costumes internacionais e constituem, desde a segunda guerra mundial, um dos temas mais importantes do Direito Internacional contemporâneo.

Os direitos humanos são classificados em dimensões ou gerações (SARLET, 2012; BONAVIDES, 2015; PIOVESAN, 2015; SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). Os de primeira geração seriam os direitos civis e políticos; de segunda geração os direitos relacionados ao Estado social, os direitos sociais, econômicos, culturais e coletivos (de igualdade); de terceira geração os relacionados à fraternidade, como direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento e; de quarta geração os direitos humanos que resultem do processo de globalização em seu processo de estreitamento das relações internacionais, principalmente em relação ao incremento do comércio internacional e da velocidade da comunicação.

A proteção internacional dos direitos humanos, no período pós-guerra, dá ênfase na universalização, com integração por tratados internacionais que refletem nova consciência ética e axiológica sobre temas centrais de direitos humanos. Em paralelo, surgem sistemas globais e regionalizados para proteção dos direitos humanos, estes considerando determinadas áreas geográficas. Conteúdos protetivos mínimos passam a ser coativamente observados pelo Estado que pretende reconhecimento de legitimidade.

Essa visão sobre os direitos do homem como integrais, interdependentes e indivisíveis, universalizados e internacionalizados, irá refletir em todos os direitos civis e sociais,

caracterizando-se o século XX por um período de conquista e concretização de direitos, que tem sequência no século atual. O desenvolvimento deverá considerar que os direitos sociais são direitos fundamentais, com previsão constitucional, garantidos e limitados no espaço e tempo, devendo ser implementados, promovidos e protegidos.

O texto constitucional brasileiro expressa tais direitos ante o compromisso assumido com a prevalência dos direitos humanos. Essas normas constantes da Constituição estão em constante processo de busca de efetivação e, uma vez incorporadas no texto constitucional, passam a ser intituladas direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são normas constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata, e a elas todos devem observância, seja o Poder Público, seja a sociedade, para poder-se garantir a validade de tais normas sobre cuja importância já ensinou Ferreira Filho (2007, p. 288):

> Desde a Revolução de 1789, o regime constitucional é associado à garantia dos direitos fundamentais. Não é ocioso recordar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 16) condicionou à proteção dos direitos individuais a própria existência da Constituição.

A efetivação dos direitos fundamentais pode ser exigida no caso de descumprimento. As normas constitucionais definem direitos, como as que consagram direitos fundamentais, hipótese em que o descumprimento das prestações positivas ou negativas gera ao titular do direito a possibilidade de postular, via ação judicial, o cumprimento do direito violado (BARROSO, 2013).

O direito constitucional contemporâneo vem trazendo um grande avanço na efetividade dos direitos fundamentais implícitos e explícitos na Constituição federal. Os tratados internacionais de proteção à pessoa humana têm uma grande contribuição nessa mudança de paradigma.

As normas constantes de tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil seja parte têm aplicabilidade imediata e se acrescem às normas constitucionais, por previsão expressa no art. 5º, da Constituição Federal, e por força de ter a Carta de 1988, num processo inicial de redemocratização do país, erigido como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos (art 4º, II), iniciando a abertura do sistema jurídico nacional para o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, institui a Carta de 1988 princípios jurídicos ao sistema jurídico brasileiro que devem ser levados em conta na interpretação por servirem como suporte axiológico (MAZZUOLI, 2013).

O direito ao desenvolvimento, não obstante colocado como direito de terceira geração, se relaciona com os direitos econômicos, sociais e culturais, contemplando três dimensões centrais: justiça social, com igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, como saúde, alimentação, trabalho, moradia e distribuição de renda; participação, como componente democrático e; políticas nacionais e cooperação internacional (PIOVESAN, 2010). Todos devem participar dos benefícios do desenvolvimento, para que ele alcance real concretude.

Nessa ótica, o desenvolvimento deve estar em consonância com os direitos fundamentais e com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, consoante disposto na Constituição Federal.

Os recursos da biodiversidade podem atuar como coadjuvante nesse desenvolvimento, com legislação adequada que permita justa repartição de benefícios. Pode-se afirmar ser possível e necessária a utilização de produtos da biodiversidade pelo ser humano, realizada com fundamento na preservação dos direitos fundamentais e objetivos fundamentais prescritos na Constituição, para todos as finalidades que possibilitem sua utilidade para melhor condição da vida humana.

Diversidade é termo usado como sinônimo de riqueza de espécies, que o homem deverá fazer uso e preservar para presentes e futuras gerações. E saber a diversidade de espécies numa determinada área é fundamental para a compreensão da natureza, e, por extensão, para otimizar o gerenciamento da área em relação a atividades de exploração de baixo impacto, conservação de recursos naturais ou recuperação de ecossistemas degradados (MELO, 2008).

O reconhecimento da importância de se conhecer a diversidade tem estimulado a criação nos últimos anos de diversos tipos de inventários, tanto para conservação quanto para avaliação ambiental. Nesse processo uma grande fonte de informação será o integrante da comunidade tradicional que conhece a biodiversidade local. Dentro de um contexto normativo de justa repartição de benefícios a justiça social ambiental poderá ser realizada, com desenvolvimento das comunidades envolvidas.

Nesse cenário surge uma preocupação global com o uso dos recursos naturais, ensejando discussões com objetivo específico de refletir sobre o uso da diversidade biológica, o desenvolvimento sustentável, a biossegurança, o papel das comunidades tradicionais que detenham o conhecimento associado da biodiversidade. Tais discussões foram travadas no âmbito

do Direito Internacional Ambiental, cujos desdobramentos têm influências diretas e indiretas para o Direito Ambiental interno.

Dentro dessa visão em busca da sustentabilidade que vem sendo formada, nos planos nacional e internacional, fundada na consciência da possibilidade do esgotamento dos recursos naturais e do direito do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso pelas gerações atuais e futuras, a questão da justiça ambiental mostra-se relevante. O uso dos recursos naturais merece distribuição de forma igualitária ao homem em relação aos ganhos e perdas ambientais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações passou a ser reconhecido como um direito do homem, frente ao reconhecimento de uma realidade em que os recursos naturais se esgotariam caso o desenvolvimento continuasse na mesma escalada. E o problema se agravaria caso os países em desenvolvimento utilizassem os recursos naturais com a mesma voracidade que os países já desenvolvidos tinham deles se utilizado no caminho do "desenvolvimento". Surgia daí a necessidade de que todo desenvolvimento, a partir de então, fosse realizado de forma sustentável por ser o meio ambiente direito do homem, que dele pode se utilizar, e dever do homem, que tem a obrigação de cuidar dos recursos naturais.

Esse direcionamento foi tomado pelo direito ambiental nacional. O status de direito fundamental ao direito ao meio ambiente decorre do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, quando se reconheceu que o homem tem o direito fundamental ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente que lhe permita levar uma vida digna, gozando de bem-estar, devendo proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (MAZZUOLLI, 2013).

O conceito de meio ambiente vem da Lei n^{o} 6.938/81, que dispôs sobre Política Nacional do Meio Ambiente, definindo, em seu artigo 3^{o}, I, meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", considerando o meio ambiente como patrimônio público de uso coletivo (art. 2^{o}, I).

A preocupação legal já incluiu a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, proteção à dignidade da vida humana, como condições ao desenvolvimento socio-econômico do país (art. 2^{o}, caput). O reconhecimento de que o meio ambiente tem utilização

econômica já se mostrou desde a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, sob a égide da Constituição de 1967, e EC nº 1 de 1969.

Como parte da agenda mundial, a questão da exploração econômica da biodiversidade e os regramentos nacionais não podem se divorciar de tal realidade. As necessidades ambientais e econômicas estão interligadas. O direito econômico e o direito ambiental detêm as preocupações com a busca da melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo, se distinguindo na perspectiva de abordagem legislativa. O direito econômico busca atender aos preceitos da ordem econômica constitucional e o direito ambiental se traduz na proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disponível a toda a coletividade. Como relata Derani (2008, p. 58):

> A despeito da existência de dois fundamentos orientando a formação do direito econômico e direito ambiental, ambos almejam, em suma, atender àquele conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida. Tal expressão traz o condão de traduzir todo o necessário aparato interno e externo ao homem, dando-lhe condições de desenvolver suas potencialidades como indivíduo e como parte fundamental de uma sociedade.

Nesse contexto de desenvolvimento sustentável o meio ambiente passa a ser considerado como condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana e a saúde ambiental essencial para a saúde humana (MILARÉ, 2015).

Essa visão conduz à possibilidade de utilização sustentável da biodiversidade, num norte em que as inovações científicas produzidas pelo homem devam atuar simultaneamente em favor do próprio homem e com a responsabilidade que detém de preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Torna-se imprescindível pensar no conhecimento científico como meio para a preservação da biodiversidade e para a utilização do conhecimento de comunidades que tradicionalmente tenham como parte de sua vida esse ambiente e dele possam extrair a retribuição em seu desenvolvimento pela utilização de seus conhecimentos.

Novas tecnologias têm aptidão para representar uma alternativa para a manutenção dos recursos naturais e para a igualitária repartição dos proveitos de sua utilização, causando impacto positivo no desenvolvimento local de comunidades tradicionais, com respeito às diferenças. Nesse universo, a forma de se pensar a ciência deve ser em prol do ser humano coletivo, com benefícios estendidos a todos os atores, e justiça na utilização dos recursos ambientais, regulamentando-se os efeitos das inovações na vida humana.

O direito, como ciência social, deve considerar o que já existiu, o que existe e o que existirá, de modo a constituir um sistema de previsões prováveis e seguras, que se possam reproduzir e interferir no campo fenomênico. Os fenômenos humanos devem ser compreendidos e valorados em seu sentido, se acrescendo à explicação o ato de compreender (FERRAZ JÚNIOR, 2014).

O avanço científico com uso da biodiversidade se insere nesse contexto de necessidade de regulação. É questão que demanda discussões nos cenários internacional e nacional. Quando se fala em uso da diversidade biológica há que se lembrar que as novas tecnologias irão trazer conhecimento para proteção e utilização do meio ambiente, bem de todos e que deve ser preservado para presentes e futuras gerações. Daí a necessidade de se interpretar, segundo as regras jurídicas, quais devem ser os parâmetros de tal utilização, que somente poderá ser feita em prol do ser humano, mas tendo o próprio homem com a decorrente responsabilidade de manutenção do meio ambiente equilibrado e observando-se a justiça na repartição dos benefícios, com equilíbrio e proporcionalidade dos valores envolvidos.

3. JUSTIÇA AMBIENTAL E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA BIODIVERSIDADE COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

A Lei de acesso à Biodiversidade, Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, está em processo de regulamentação pelo Poder Executivo e a participação direta de povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares nesse processo busca concretizar o princípio ambiental da participação, assim como revestir de justiça a repartição dos benefícios advindos da exploração econômica do produto da biodiversidade.

Da exploração econômica do produto acabado ou de material que reproduza o conhecimento tradicional da biodiversidade deverá ocorrer a repartição de benefícios de forma justa e equitativa, observando como um dos elementos principais de agregação de valor do produto final, o acesso à biodiversidade ou ao conhecimento tradicional associado, nos termos especificados no artigo 17 dessa norma.

A repartição de benefícios da biodiversidade é mecanismo essencial para promover o desenvolvimento do território em que se localize o recurso natural a ser utilizado. O conceito de desenvolvimento local reporta-se às oportunidades sociais e à viabilidade e competitividade da

economia local em prol das comunidades, ao pleno exercício da cidadania, e aos aspectos relacionados à manutenção do equilíbrio dinâmico dos ecossistemas.

As novas tecnologias da informação e da comunicação influenciaram os processos produtivos, os modos de regulação dos processos socioeconômicos e a organização do trabalho, trazendo a necessidade de repensar o espaço como suporte geográfico, por ser necessária a introdução de inovações no tecido produtivo com nova forma de ação das administrações públicas, para beneficiar o fomento produtivo e a negociação estratégica entre atores em busca do desenvolvimento econômico e social em nível territorial. Pode-se pensar o território em termos de espaços organizados com seus ativos e recursos, suas capacidades para materializar inovações, com sinergias positivas entre a comunidade e os responsáveis pela atividade produtiva (PIRES; MÜLLER; VERDI, 2006).

Se o desenvolvimento só tem razão de ser quando traz benefícios ao homem, por certo todas as situações que envolvem o ser humano, como o meio ambiente de que faz parte (natural e artificial), suas aptidões e necessidades como capacidade para o trabalho, saúde, alimentação, educação, hão de ser consideradas, inclusive em termos locais. Nenhum desenvolvimento é sustentável se não garantir a segurança alimentar de todos os habitantes do território em que ocorra (MANCE, 2004). A consideração das situações locais pode fornecer subsídios para que o homem retire de sua vivência essa segurança.

A CDB, regulamentada pelo Decreto n° 2/1994 e internalizada pelo Decreto Executivo n° 2.519/1998, reconheceu essa peculiaridade ao disciplinar o direito à repartição dos benefícios pelas comunidades tradicionais, situação que vai ao encontro da preservação ambiental e da possibilidade do desenvolvimento territorial local, ao trazer frutos aos que contribuem com seu conhecimento, inteligência cognitiva local, considerada como maior riqueza.

Como instrumentos para inserção produtiva e atenuação das desigualdades sociais, tem sido utilizadas a mobilização dos atores locais e a formação de redes entre os organismos e instituições locais e uma maior cooperação entre empresas situadas em um mesmo território (ALBAGLI; MACIEL, 2004).

Apesar de a atuação em redes ser uma realidade no mundo globalizado, verifica-se que a figura do indivíduo aparece cada vez com mais força, ressaltando a importância do âmbito local. As respostas mais efetivas são aquelas dadas pelas pessoas que conhecem a cultura do local, conhecimento que tem valor inestimável e que é inegável no contexto do uso da biodiversidade.

Esse conhecimento é apto a gerar inovação e benefícios e, num sistema produtivo, deve interagir com empreendimentos e instituições de apoio para que possa trazer benefícios tanto locais como geograficamente distantes.

A inovação é vista como um processo do desenvolvimento, que necessita conhecimento. Desenvolvimento volta para sua origem etimológica: sair do envolvimento. Não é um fim, mas uma busca de bem estar. É um processo complexo e que deve despertar interesse, para que um território possa saber conhecer a realidade externa, adaptar sua realidade àquela e promover transformação, denominando-se, então, território inteligente.

Atualmente, quando se fala em utilização da biodiversidade, esse conhecimento apresenta peculiar relevância, em um contexto de finalidades e limitações de uso possíveis para se manter o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Nesse ponto, é importante que se discuta a repartição de benefícios e como seus efeitos podem impactar o desenvolvimento local, num sistema de redes que considere o indivíduo local com preponderância, em razão de seu conhecimento que deve ser valorizado.

Milton Santos (2005, p. 255-256) ao explicitar a necessidade de se olhar para o território, em lições absolutamente compatíveis com a prescrição da repartição de benefícios, escreve:

> Mais uma vez, devemos insistir na relevância, hoje, do papel da ciência, da tecnologia e da informação. Tratando de território, não basta falar de mundialização ou globalização, se desejamos aprofundar o processo de conhecimento desse aspecto da realidade total. O território são formas, mas o território usado são objetos e ações, sinônimo de espaço humano, espaço habitado.
>
> ...
>
> As redes constituem uma realidade nova que, de alguma maneira, justifica a expressão verticalidade. Mas além das redes, antes das redes, apesar das redes, depois das redes, com as redes, há o espaço banal, o espaço de todos, todo o espaço, porque as redes constituem apenas uma parte do espaço e o espaço de alguns.
>
> ...
>
> Devemos ter isso em mente, ao pensar na construção de novas horizontalidades que permitirão, a partir da base da sociedade territorial, encontrar um caminho que nos libere da maldição da globalização perversa que estamos vivendo e nos aproxime da possibilidade de construir uma outra globalização, capaz de restaurar o homem na sua dignidade.

A autonomia local é fator que irá permitir o desenvolvimento nessa escala de território, diminuindo a distância entre governo e atores locais, o que agilizará e flexibilizará as decisões referentes às políticas públicas, que poderão ser, também, melhor controladas. O

desenvolvimento territorial local acaba por resultar em solução para altas taxas de desemprego e redução de desigualdades, o que deve ser um dos objetivos econômicos do Estado. Ao ser transportado para o direito, o desenvolvimento local acaba sendo um meio de garantia dos direitos fundamentais.

Essa situação foi reconhecida no contexto do Direito Ambiental Internacional. A Conferência de Estocolmo, em 1972, reconheceu a necessidade de interações sociais como estratégia para o desenvolvimento no nível local, em contraponto à globalização. A partir das décadas de 80 e 90, o desenvolvimento local começou a gradualmente tomar o lugar do antigo "desenvolvimento regional" (LEVY; JOYAL, 2011). A autonomia das coletividades passou a se transformar em objetivo da maioria dos países, associando-se a ela uma cultura empreendedora e inovadora.

O desenvolvimento territorial local é uma alternativa para um desempenho ambiental sustentável. Sob o ponto de vista ambiental, as soluções nacionais passaram a ocorrer por meio de redes de cooperação política, nos campos nacional e internacional. A evolução do conceito de desenvolvimento local estabelece consonância com a repartição de benefícios, prevista na CDB e representada no direito nacional pela Lei nº 13.123/2015, tornando possível que se estabeleça um verdadeiro sistema produtivo que traga desenvolvimento a todos os atores, com interligação e interdependência que capte toda a unidade da rede a ser estabelecida.

Os Estados buscaram estabelecer um governo em rede, envolvendo todos os atores em todas as instâncias, com mecanismos de coordenação: empresas, instituições, sociedade civil, sejam federais, estaduais ou municipais são envolvidas.

Diante da competitividade globalizada atual em rede e das grandes ameaças dadas pelas questões ambientais, os sistemas produtivos das empresas ficaram altamente dependentes do conhecimento e das inovações e já não conseguem mais depender somente de esforços individuais e das lógicas tradicionais de desempenho. Se esse conhecimento advier de uma comunidade tradicional, ele deverá ser adequadamente remunerado, para se concretizar a justiça social. E essa retribuição aos conhecimentos tradicionais dos recursos naturais, já prevista na CDB, deve ser corretamente tratada na legislação nacional, em nível legal e regulamentar, para que possa ser tida como justa.

Busca-se nas convenções internacionais, direito nacional e doutrina de direito ambiental definir desenvolvimento sustentável, chegando-se a propor o abandono dessa expressão por força

de ambiguidade e susceptibilidade que não permitem operatividade no direito ambiental contemporâneo (LEITE; CAETANO, 2010). O desenvolvimento pode trazer características de insustentabilidade, mas considerando-se sua essencialidade para a vida humana, deve se submeter aos direcionamentos necessários para que a sustentabilidade se opere, garantindo-se integralmente a preservação dos direitos humanos.

Os direitos do homem devem estar no centro das preocupações com o desenvolvimento, como já foi proclamado no princípio 1 da Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

O marco legal do uso da biodiversidade deverá garantir de modo simultâneo a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social, com o qual se relaciona o conhecimento associado da biodiversidade por comunidades tradicionais e a repartição de benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento. A justa repartição dos benefícios como condição para o desenvolvimento local das comunidades que detenham os conhecimentos tradicionais para o acesso à diversidade biológica insere-se no contexto dos direitos do homem e deve, assim, ser priorizada.

No momento atual a preponderância de interesses meramente econômicos não mais pode ser admitida diante da necessidade de desenvolvimento sustentável. Temas como economia, desenvolvimento, direitos humanos, preservação ambiental, uso do meio ambiente, valorização dos conhecimentos tradicionais da biodiversidade hão de ser conjugados.

A evolução dos direitos humanos ocorrida principalmente após a segunda guerra mundial trouxe uma nova visão do homem e dos seus direitos. Os Estados devem buscar mecanismos para promoção do desenvolvimento visando a redução das desigualdades sociais. A utilização dos recursos da biodiversidade com controle e participação das comunidades tradicionais pode representar uma importante formatação desse desenvolvimento, com a correta retribuição econômica em razão desse conhecimento tradicional associado.

Pode atuar o desenvolvimento territorial local como coadjuvante no processo de redução de desigualdades e de impactos no ambiente, concretizando os direitos humanos ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para presentes e futuras gerações.

CONCLUSÃO

A discussão global do uso dos recursos naturais é tão relevante quando se pensa em proteção evitando danos causados por atividades econômicas e sociais, com redução de biodiversidade para geração de espaços livres ou em decorrência de atividades humanas, como quando se fala do uso direto da biodiversidade para o bem do ser humano. Num e noutro caso, o pensamento protetivo assumiu importância tal que se configurou como questão global a contar da década de 60.

Essa gradativa mudança de consciência ambiental não fez afastar a prevalência do pensamento econômico nas discussões travadas, num modelo de sustentabilidade fraca em que a economia é colocada como um dos três pilares, em pé de igualdade com os recursos naturais e a sociedade, quando um modelo de sustentabilidade forte deveria ter como base os recursos naturais e como dois pilares a sociedade e a economia, com isso preservando-se o meio ambiente de forma eficaz para presentes e futuras gerações (WINTER, 2009).

Nesse contexto o uso dos recursos naturais não atende a um critério de justiça ambiental, buscando a redução das desigualdades, e também fere o direito das comunidades que detêm o conhecimento tradicional associado à biodiversidade. A interferência no meio ambiente pelo homem é justificável em benefício de um bem maior, que esteja para efetivar outro direito humano que aparentemente a ele se contraponha, com aplicação do princípio da proporcionalidade. O questionamento a ser feito é se o resultado obtido é proporcional à carga, colocando-se meios e fins em equação mediante um juízo de ponderação (CANOTILHO, 2003).

O objeto de discussão deve ser o equilíbrio, a proporcionalidade dos valores envolvidos, inclusive com a análise da aptidão da biodiversidade de atuar como solução de problemas criados pelo intitulado progresso, que possui sempre uma dualidade: todo progresso, todo desenvolvimento, se faz acompanhar de uma sequência de novas situações (MACHADO, 2015) que podem se configurar em benefício ou malefício social. O estado de conhecimento atual permite que os beneficios sejam maximizados, para o alcance da sustentabilidade.

A promoção da sustentabilidade pode partir do estímulo ao desenvolvimento territorial local amparado nos recursos naturais pelas comunidades que detenham o conhecimento associado da biodiversidade e dele retirem sua manutenção em razão de justa remuneração. Nesse contexto,

podem ser realizadas a justiça ambiental, a diminuição das desigualdades e a estabilização econômica dessas comunidades.

Espera-se que os governos façam sua parte, especialmente na regulamentação da Lei n. 13.123/2015, mantendo-se os esforços participativos dos setores envolvidos, com política pública que possa promover a utilização sustentável dos recursos do meio ambiente e o desenvolvimento territorial local das comunidades que detenham o conhecimento tradicional asociado da biodiversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAGLI, Sarita; MACIEL, Maria Lucia. Informação e conhecimento na inovação e no desenvolvimento local. Ci. Inf. Brasília, v. 33, n. 3, p. 9-16, set./dez. 2004.

ALONSO, Joaquim Mamede; HONRADO, João Pradinho; SILVA, Rubim Almeida. Biodiversidade, recursos naturais e biotecnologia. In: FERRAZ, Ana Isabel; RODRIGUES, Ana Cristina (Org.). *Biotecnologia, ambiente e desenvolvimento sustentável*. Porto: Publindustria, 2011, p. 13-37.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 568p.

ASSUMPÇÃO, Eduardo. Notas sobre patentes e biotecnologia. Centro de Documentação e Informação Tecnológica – CEDIN. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (w.inpi.gov.br), p. 1-30, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 513p

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 de março de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 18/10/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, D.O.U. 191-A, p.1, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15/10/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Portugal: Almedina, 7. ed. 2003, 1522 p.

CDB – CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Tratado da Organização das Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), Rio de Janeiro, 05 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>. Acesso em: 18/10/2015.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, 290p.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, 142p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 82 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiveridade, patrimônio genético e biotecnologia no direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 99 p.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. 55 p.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As facetas do significado de desenvolvimento sustentável - uma análise através do estado de direito ambiental. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, p. 249-277, 2010.

LEVY, Charmain; JOYAL, André. Desenvolvimento local: histórico dos conceitos de desenvolvimento e governança local. In: *O papel da universidade no desenvolvimento local*. Gaetan Tremblay e Paulo Freire Vieira (orgs.). Florianópolis: APED: Secco, 2011.

LIMA, André R.. Acesso e proteção à biodiversidade. Biotecnologia, Ciência & Desenvolvimento, Brasília, ano 2, n. 8, p. 24-27, jan./fev. 1999.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, 1.352 p.

MANCE, Euclides André. *Fome zero e economia solidária: o desenvolvimento sustentável e a transformação estrutural do Brasil*. Curitiba: Instituto de Filosofia da Libertação: Editora Gráfica Popular, 2004, 276 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 1.216 p.

MELO, Adriano Sanches. O que ganhamos "confundindo" riqueza de espécies e equabilidade em um índice de diversidade? Biota Neotrópica, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 21-27, jul./set. 2008.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1.708 p.

OECD - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. The Bioeconomy to 2030 – Designing a policy agenda. OECD Environmental Outlook to 2030. 2009. Disponível em: <http://www.oecd.org/env/indicators-modelling-outlooks/40220494.pdf>. Acesso em: 18/10/2015.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, p. 95-116, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, 632 p.

RODRIGUES, Ana Cristina (Org.). *Biotecnologia, ambiente e desenvolvimento sustentável*. Porto: Publindustria, 2011, p. 13-37.

PIRES, Elson L. S.; MÜLLER, Geraldo; VERDI, Adriana Renata. Instituições, territórios e desenvolvimento local: delineamento preliminar dos aspectos teóricos e morfológicos. In: Geografia, Rio Claro, v. 31, n. 3, p. 437-454, set./dez. 2006.

SANTOS, Milton. O retorno do território. In: OSAL : Observatório Social de América Latina. año 6, n. 16, p. 250-261, jun. 2005. Buenos Aires : CLACSO, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal16/D16Santos.pdf>. Acesso em: 18/10/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 501 p.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, 259 p.

WINTER, Gerd. Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o Relatório Brundtland. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Orgs.). *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Européia*. 2009, p.1-23.